



# AMV

## Projetos & Construções

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

REFERENTE: EDITAL Nº 2023.04.20.01 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

RECORRENTE: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.



### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AMV Projetos & Construções EIRELI-EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida a Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de sua representante legal habilitado no processo licitatório Alécia Maria do Vale Souza, Solteira, empresaria, CPF nº 034.198.984-36, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **2023.04.20.01**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo*

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO  
SEADM  
SETOR DE LICITAÇÃO  
25/10/23

08:04m

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN

CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A **publicação** ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

**§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. "grife nosso".**

E o **prazo** somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

**§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. "grife nosso".**

Quanto ao processo licitatório em questão, no dia 26/05/2023 as 09:00, teve o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, conforme ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, publicada no dia 20/07/2023, Diário Oficial do Estado do Ceará, série 3 | ANO XV Nº 136, pagina nº 77, o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **2023.04.20.01**. Desse modo, de acordo com o §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para recurso se inicia no dia 21/07/2021, com término em 27/07/2023.

### **RESUMIDO RELATO DO CERTAME**

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN

CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.**



Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "grife nosso".*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 - SALA 6 - PRESIDENTE COSTA E SILVA - CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN

CNPJ: 10.480.822/0001-70 - Insc. Estadual: ISENTO - Insc. Municipal: 020.045-0 - CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. "grife nosso".**

### **CONTESTAÇÃO:**

Após ter acesso a Ata de Julgamento da Habilitação, que estar anexada no site TCE-CE, foi verificada no motivo da inabilitação de empresa, passamos a analisar as justificativas apresentadas, que se baseou:

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN

CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

- AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI, o motivo da inabilitação foi por apresentar Balanço sem chancela da junta e protocolo da junta apresentado não foi possível validar sua veracidade no site de origem - <http://www.redesim.rn.gov.br/>. 07 - AJ CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, por ter

RESOLUÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 230/2018  
Rubrica  
Prestação de Serviços

Com relação a verificação do balanço apresentado pode ser através do link abaixo, seguindo os seguintes passos:

1ª - <http://www.jucern.rn.gov.br/>

2ª - <http://www.redesim.rn.gov.br/>



3ª – selecione, Atos constitutivos:



4ª – Digite o Código de Verificação, que está na página nº 19 do balanço, depois Clik em avançar:

**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2023 09:41 SOB Nº 20230328890.  
PROTOCOLO: 230328890 DE 27/04/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305712840. CNPJ DA SEDE: 10480822000170.  
NIRE: 24600031616. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2023.  
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
www.redesim.rn.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos port.

• **Serviços dos Órgãos**

### Junta Comercial



- > Certidão
- > Livro Digital
- > Ata/Estatuto
- > Balanço

Ver todos os serviços

• **Verificação de Documentos do Empreendedor**

Atos constitutivos

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas escolher sua opção

12305712840

Avançar



## Autenticidade de documentos

Acesso exclusivo dos órgãos estaduais e municipais

### DADOS DA CONSULTA

Protocolo:

230328890

Data do Protocolo:

27/04/2023

Numero de Registro:

24600031616

Arquivamento:

20230328890

Empresa:

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA

Documento(s):

Balanço



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
18015  
R. Municipal  
Mossoró-RN

Conforme apresentado acima, o balanço apresentado na documentação de habilitação pode ser verificado, através do passo a passo disponibilizado.

Neste sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação.

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3ª, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”*

Portanto, não se vê margem de discricionariedade neste ponto, sendo a lei suficientemente precisa para a presente questão.

Diante de tal situação, e por discordarmos de termos do julgamento da habilitação, argumentando inconsistências identificadas.

A lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as*

gh



# AMV

## Projetos & Construções

*partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.” (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013. “grife nosso”.*

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal de Contas da União**, citado a título de referência, houve por bem:

*Alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30º, §1º, da lei nº 8.666/93, (...). (Acórdão nº 1134/2011-Plenário).*

Conclui-se, portanto, que não abrir diligência na Junta comercial do Rio Grande do Norte, para verificar se o balanço foi realmente registrado, faz com que o certame, permaneça com vício.

### MÉRITO

Diante dos fatos apresentados à ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.04.20.01, **tornando a empresa habilitada** a prosseguir nas demais fases do certame. Na remotíssima hipótese de não acatamento deste